

Desaposentação, Reaposentação e Direitos Humanos: Uma Análise da Contribuição Previdenciária do Aposentado no Brasil

Andressa Felix Lisboa¹, Danilo de Oliveira^{1,2}, Rebeca Trindade Ribeiro de Araujo²,
Rodrigo Prieto Bassili José²

¹Programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito do Trabalho e Previdência Social da Universidade Santa Cecília, Santos-SP, Brasil (UNISANTA)

²Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Saúde da Universidade Santa Cecília, Santos-SP, Brasil (UNISANTA)

E-mail: felix@lameoliveira.adv.br

Resumo: O presente estudo analisa a seguridade social como direito humano, com ênfase na exigibilidade judicial no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua aplicação no Brasil. Examina-se a obrigatoriedade de contribuição previdenciária do aposentado que retorna ao mercado de trabalho, frente à vedação da desaposentação e da reaposentação, discutindo-se sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação ao enriquecimento sem causa e da contrapartida contributiva. A pesquisa ancora-se em revisão bibliográfica, análise documental e interpretação hermenêutica de normas, decisões do Supremo Tribunal Federal e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Conclui-se que a ausência de contrapartida ao recolhimento contributivo por parte do aposentado pode configurar violação ao direito humano da seguridade social, levantando a hipótese de eventual responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Palavras-chave: Seguridade Social; Direitos Humanos; Previdência Social; Desaposentação; Reaposentação; Contribuição Previdenciária.

Desaposentação (re-retirement), Reaposentação (new retirement), and Human Rights: An Analysis of Retirees Social Contributions in Brazil

Abstract: This study analyzes social security as a human right, with emphasis on its judicial enforceability within the Inter-American Human Rights System and its application in Brazil. It examines the mandatory social security contributions required from retired individuals who return to the labor market, in light of the prohibition of desaposentação (re-retirement) and reaposentação (new retirement). The discussion focuses on the compatibility of these restrictions with the constitutional principles of human dignity, the prohibition of unjust enrichment, and the contributory counterpart principle. The research is based on bibliographic review, documentary analysis, and hermeneutical interpretation of legal norms, rulings of the Brazilian Supreme Court, and international treaties ratified by Brazil. The findings suggest that the absence of a counterpart to the contributions made by retired workers may constitute a violation of the human right to social security, raising the hypothesis of potential international accountability of the Brazilian State.

Keywords: Social security, human rights, re-retirement, new retirement, constitutional.

Introdução

A seguridade social, prevista na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais, configura um direito humano fundamental. No Brasil, embora garantida

proteção previdenciária, a legislação estabelece que aposentados que retornam ao mercado de trabalho devem efetuar novas contribuições, sem, entretanto, terem direito a benefícios adicionais, exceto pelo salário-família e pela reabilitação profissional. Esse cenário tem provocado intensos debates jurídicos, sobretudo em razão da vedação à desaposentação e à reaposentação, suscitando questionamentos acerca da compatibilidade do regime brasileiro com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado. Diante disso, o presente artigo propõe-se a analisar se a exigência compulsória de contribuições sem contrapartida constitui violação ao direito à seguridade social, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Objetivos

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a obrigatoriedade de contribuição previdenciária imposta aos aposentados que retornam ao mercado de trabalho, avaliando sua compatibilidade com os princípios constitucionais e com a proteção conferida pelo direito humano à seguridade social. Especificamente, busca-se examinar a evolução normativa da previdência social brasileira no que concerne à desaposentação e à reaposentação, identificar os princípios constitucionais aplicáveis à matéria, notadamente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a vedação ao enriquecimento sem causa, bem como avaliar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da obrigatoriedade contributiva do aposentado e da impossibilidade de contrapartida previdenciária, à luz da legislação vigente.

Métodos e Material Utilizado

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica em doutrina nacional e internacional, análise documental da legislação vigente e interpretação jurisprudencial de precedentes do Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores. Além disso, utilizou-se abordagem hermenêutica e sistemática, contemplando princípios constitucionais e tratados internacionais, de modo a verificar a coerência do ordenamento brasileiro com a proteção social exigida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Resultado e discussão

A proteção social e previdenciária é reconhecida como um direito humano fundamental em diversos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece em seu artigo 22 que: “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à seguridade social (...).” (1)

Nesse mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), promulgado pelo Decreto nº 591/1992, expressa em seu artigo 9º, que:

“Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à seguridade social, inclusive ao seguro social.”(2)

Ademais, a Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, trata das normas mínimas da seguridade social, fixando parâmetros de proteção que incluem aposentadoria e outras prestações. (3)

Por fim, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, consagra o direito do idoso à previdência social como forma de garantir sua autonomia, dignidade e inclusão social, prevendo expressamente: “Os Estados Partes promoverão progressivamente, de acordo com os recursos disponíveis, que o idoso receba uma renda para uma vida digna por meio dos sistemas de seguridade social e outros mecanismos flexíveis de proteção social.” (4)

Esses instrumentos internacionais não apenas fundamentam a existência de um direito à previdência social, como reforçam a exigência de que ela seja justa, acessível e suficiente para assegurar uma vida digna ao beneficiário.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos pilares da ordem social, a seguridade social, que compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, CF).

Estas previsões normativas e garantias constitucionais, permeiam a concepção da Previdência Social, onde se denomina como sistema público de proteção social brasileira, garantindo uma segurança financeira aos segurados, sendo os contribuintes obrigatórios e facultativos, por meio de benefícios como: auxílio por incapacidade temporária/permanente, auxílio acidente, aposentadoria, dentre outras previsões legais.

Ao que concerne a “desaposentação”, verifica-se tratar-se de instrumento jurídico que possibilita um aumento no fator previdenciário para fins de correção, gerando um acréscimo no valor recebido via aposentadoria. Em linhas gerais, caracteriza-se como uma renúncia a anterior aposentadoria, visando primordialmente, a obtenção de um novo benefício ao qual seria mais vantajoso financeiramente, em decorrência das contribuições obrigatórias efetuadas, no lapso temporal entre a primeira aposentadoria, com o posterior requerimento.

Tal matéria, já foi tema em julgado do Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário nº 381367 – Rio Grande do Sul, ao qual visava à revisão dos proventos contributivos de aposentadoria, bem como, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 18, §2º da Lei nº 8.213/91, norma está, que dispõe acerca dos planos de benefícios previdenciários sociais.

Em síntese, não foi reconhecida qualquer inconstitucionalidade acerca do aludido artigo, ao qual prevê que os aposentados que permanecerem em atividades sujeitas ao Regime geral, ou a ele retornem, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Uma das principais teses que respaldam sua inaplicabilidade, decorre do §3º do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, onde expõe que o aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que se trata a Lei nº 8.212/91, para fins de custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, portanto, que as contribuições obrigatórias efetuadas pelos já aposentados, não geraram benefícios futuros para o mesmo, e sim, destinadas unicamente ao custeio da Seguridade Social, acarretando em consideráveis prejuízos pessoais, e uso demasiado de seu provento laborativo.

Outro fundamento utilizado, no que tange a inaplicabilidade da reapresentação, decorre de uma possível compatibilidade entre o atual regime previdenciário, com a atual Carta Magna, através do princípio da solidariedade. O sistema brasileiro de Seguridade Social, que se subdivide em Previdência Social, Assistência Social e Saúde, será financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, e tal previsão, decorre do artigo 195 da Constituição Federal.

Nesse ponto, observa-se que a manutenção da Seguridade Social, decorrente do princípio da solidariedade, decorrente em teoria, de toda a sociedade, leiam-se cidadãos, bem como, da Administração Pública, por meio dos tributos, e das contribuições facultativas e obrigatórias, aos quais são vinculadas.

Destaca-se que, dentro da Seguridade Social, apenas a Previdência Social tem caráter contributivo, em contrapartida, a Assistência Social e a Saúde, apresentam acesso gratuito, sendo por meio do Sistema Único de Saúde, como pela Benefício de Prestação Continuada, na qual é destinado as pessoas que não apresentam condições financeiras, devendo ser comprovado uma renda mensal inferior a um quarto do salário mínimo.

No entanto, apesar da existência desses mecanismos de proteção social, a realidade econômica do país impõe desafios crescentes aos aposentados. O valor do benefício de aposentadoria, em sua maioria, é insuficiente para cobrir os custos básicos de vida, especialmente quando se considera o aumento nos custos de alimentos, medicamentos, moradia

e demais despesas essenciais. Muitos aposentados recebem apenas um salário mínimo mensal, valor que está muito abaixo do necessário para garantir uma vida digna.

Ao analisar as estáticas, segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em junho de 2025, o salário mínimo necessário para sustentar uma família de quatro pessoas deveria ser de R\$ 7.416,07 (Sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e sete centavos), equivalente a 4,88 vezes o salário mínimo vigente em 2025 (R\$ 1.518,00).

Tal defasagem, entre o valor recebido e o custo real de vida, tem gerado um crescente número de idosos que retornam ao mercado de trabalho, visando uma complementação da renda mensal, visto que os valores recebidos via aposentadoria, não garantem sua subsistência. Por tais fatores, a discussão acerca da “desaposentação” e “reaposentação”, deve ser trazido à baila, com vistas à proteção social.

Considerações finais

A análise indica que a imposição de contribuições previdenciárias a aposentados que retornam ao trabalho, sem a correspondente contrapartida em benefícios, pode configurar afronta ao direito humano à seguridade social. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha consolidado o entendimento pela constitucionalidade dessa exigência, a ausência de retorno previdenciário compromete os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da contrapartida contributiva. Em âmbito internacional, tal prática pode ensejar questionamentos sobre a responsabilidade do Brasil no cumprimento de tratados ratificados, especialmente diante da necessidade de assegurar proteção social justa e efetiva. Portanto, revela-se urgente a revisão do modelo, a fim de harmonizar o sistema previdenciário brasileiro com as exigências constitucionais e internacionais de direitos humanos.

Referências

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 26 ago. 2025.
2. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, adotado pelo Brasil pelo Decreto nº 592, de 7 de agosto de 1992. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 26 ago. 2025.
3. Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho – Norma Mínima de Seguridade Social. Adotada em Genebra, 28 de junho de 1952. Disponível em:

- <https://www.ilo.org/global/standards/subjects-covered-by-international-labour-standards/social-security/lang--en/index.htm>. Acesso em: 26 ago. 2025.
4. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Washington, D.C., 15 de junho de 2015. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.
 5. Brasil, Congresso Nacional, *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social)*, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm?hsCtaTracking=8dbf00ec-3047-42cb-bdec-5135b6af0ce5%7C75c3cf15-d229-48dd-ad4a-7c2ca608a1d7, Acesso em: 27.08.2024.
 6. Brasil, Assembleia Nacional Constituinte, *Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988*, Disponível em, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em, 27.08.2024.
 7. Brasil. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Imprensa Nacional; 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-103-de-12-de-novembro-de-2019-227523577>, Acesso em: 27.08.2024.
 8. Brasil. Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Imprensa Nacional; 14 dez. 2001. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-34-de-13-de-dezembro-de-2001-221484>, Acesso em: 27.08.2024.
 9. Brasil, Supremo Tribunal Federal, *Súmula Vinculante n. 33*, Disponível em, <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1941#:~:text=A%20aposentadoria%20especial%20de%20servidor,lei%20complementar%20exigida%20pelo%20art>, Acesso em, 27.08.2024.
 10. Lamy M, Oliveira D. O sistema brasileiro de precedentes judiciais. 1. ed. São Paulo: ESDC; 2024.
 11. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal; TEMA 709, 2020, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verTema.asp?id=709>, Acesso em 27.08.2024
 12. Balera W. Sistema de Seguridade Social. 7. ed. São Paulo: LTr; 2014.